



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.974 - RN (2015/0118095-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : MILTON GOMES SOARES
MILTON GOMES SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
ODILON FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : AFRANIO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO LEITE DE AGUIAR E OUTRO(S)
THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação "é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", nos termos da Súmula n. 72/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.974 - RN (2015/0118095-0)

AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : MILTON GOMES SOARES
MILTON GOMES SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
ODILON FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : AFRANIO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO LEITE DE AGUIAR E OUTRO(S)
THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO GMAC S/A em face da decisão deste relator de fls. 460-462, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, e da incidência da Súmula 83 do STJ.

Nas razões recursais, o recorrente repisa os argumentos deduzidos no recurso especial, uma vez que sustenta: "De maneira nenhuma pode prevalecer a tese de que a probabilidade da existência de cláusulas abusivas no contrato bancário com garantia em alienação fiduciária tenha o condão de desqualificar a mora já constituída da ação de busca e apreensão, esvaziando o instituto legal do Decreto - Lei nº 911/96". Afirma ainda que: "Ademais, a sentença revisional, pendente de trânsito em julgado, é insuficiente para obstar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, visto que se trata de ação autônoma e independente, com fulcro no art. 3º, § 8º do DL 911/69."

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.974 - RN (2015/0118095-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : MILTON GOMES SOARES
MILTON GOMES SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
ODILON FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : AFRANIO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO LEITE DE AGUIAR E OUTRO(S)
THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação "é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", nos termos da Súmula n. 72/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, porquanto a agravante não traz razões suficientes para infirmar a decisão agravada.

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, *in verbis*:

2. De início, é importante salientar que os artigos 5º, da MP 2170/2001, e art. 28, §1º, da Lei 10.931/2004, tido por contrariados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Em relação ao art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[..A argumentação do recorrente não merece prosperar, vez que o reconhecimento de encargos ilegais no contrato firmado entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litigantes, por ocasião do julgamento da ação revisional, tem o escopo de descaracterizar a mora, e a comprovação do atraso no pagamento das parcelas é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente...Como bem salientado na sentença recorrida, todas as cobranças pretéritas referentes ao contrato necessitam ser recalculadas e adequadas ao que foi decidido na ação revisional do contrato firmado entre as partes...Assim, enquanto não for realizado este procedimento, a instituição financeira, ré na revisional, não possui meios para promover a busca e apreensão do bem cuja a dívida está vinculada, por não saber efetivamente o quantum devido, e se efetivamente ainda existe dívida a ser adimplida...Com efeito, entendo que deve ser mantida a orientação já manifestada na decisão monocrática ora atacada, uma vez que o referido decisum baseou-se na jurisprudência amplamente dominante e atual desta Corte, do STJ e STF sobre as matérias abordadas, estando, portanto, albergada pelo permissivo legal contido no artigo 557, caput, do CPC...]

Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

No sentido do acórdão recorrido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da capitalização dos juros.

2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão.

3.- Anote-se, ademais, que a instituição financeira não recorreu do acórdão ora recorrido, permanecendo, portanto, o afastamento da capitalização de juros e das tarifas bancárias.

4.- Recurso Especial provido.

(REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1.- Observa-se que a pretensão recursal não se destina a sanar qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, a reformar a decisão monocrática, motivo pelo qual, com suporte no princípio da fungibilidade, devem os embargos serem recebidos como agravo interno.

2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 132.129/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5, 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. No caso, o Acórdão afastou a capitalização dos juros em razão da ausência de previsão contratual, o que afasta a possibilidade de acolher a pretensão do Recorrente, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2.- No que diz respeito à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente caso.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1449510/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE QUANTIAS INDEVIDAS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL.

1. A constatação de abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora. Na hipótese dos autos, o acórdão declarou que foram cobradas quantias indevidas a título de correção monetária e de despesas e honorários extrajudiciais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 443.637/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que:

“(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)”

No caso concreto, reconhecida a abusividade de encargo exigido no período da normalidade, deve ser mantida a descaracterização da mora.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0118095-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 715.974 / RN** **AgRg no**

Números Origem: 1000953720138200103 20140091592000100 20140091592000200 20140091592000300

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : MILTON GOMES SOARES
ODILON FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR
MILTON GOMES SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFRANIO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO LEITE DE AGUIAR E OUTRO(S)
THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : MILTON GOMES SOARES
ODILON FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR
MILTON GOMES SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFRANIO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO LEITE DE AGUIAR E OUTRO(S)
THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.